

LEI Nº 919
De: 01.07.1998

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

JAIRO ASSIS BANDEIRA, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º Grau, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Marmeleiro.

§ **Único** - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei entende-se:

I - Por Pessoal do Magistério Público, os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

II - Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente.

III - Por atividades de Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

§ **1º** - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ **2º** - As instituições de educação infantil compreendem:

I - Creches;

II - Pré-Escolas.

Artigo 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I - Pessoal Docente;

II - Pessoal Especialista de Educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de Professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes:

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I - A qualificação profissional, representada por:

- a) habilitação profissional;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II - Promoção por habilitação, formação, merecimento e Antigüidade, que serão aplicáveis aos Professores e Especialistas de Educação.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - São manifestações do valor do Magistério:

I - O patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II - O civismo e o cultivo das tradições históricas;

III - O amor aos educandos e à profissão do Magistério;

IV - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Artigo 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, como observância dos preceitos seguintes:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - Ser imparcial e justo;

IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

- VI - Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII - Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Artigo 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Artigo 7º - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - Quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - Cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - Referência é o agrupamento de cargos identificada por algarismos arábicos de 1 (um) a 4 (quatro), conforme habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV - Classe é a posição, identificada por letras em ordem alfabética correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei.

Parágrafo Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Artigo 8º - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I - Professor;

II - Especialista de Educação.

§ ÚNICO - O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional.

Artigo 9º - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente:

I - CLASSE A - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

II - CLASSE B - Integrada pelos profissionais que tenham concluído ensino médio, na modalidade normal, mais um ano de estudos adicionais ou curso de licenciatura curta

III - CLASSE C - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena.

IV - CLASSE D - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena e curso de pós-graduação.

Artigo 10 - Cada classe é composta de quinze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Artigo 11 - As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

§ **ÚNICO** - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção;

Artigo 12 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I e I - A.

Artigo 13 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constante do Plano de Classificação de Cargos Anexos I e I - A .

§ **1º** - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe I (um), conforme sua habilitação;

§ **2º** - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

CAPÍTULO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Artigo 14 - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constante do Anexo II;

II - Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo III.

Artigo 15 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Artigo 16 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específica na carreira do magistério, mas necessária ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e naturezas do serviço, não se enquadrando no Quadro do Magistério.

Artigo 17 - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos Anexos I e I - A, respeitados os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

II - O vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 10 % (dez por cento).

III - O vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da classe B, acrescido de 30% (trinta por cento).

IV - O vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 15% (quinze por cento).

Artigo 18 - Para efeitos desta Lei entende-se:

I - Por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, corresponde à referência 01 (um);

II - Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

III - Por referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 15 (quinze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Artigo 19 - O cargo de Diretor de Escola será provido através de indicação do Executivo ou eleição direta da comunidade escolar, com duração de 2 (dois anos), podendo ser prorrogada na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Artigo 21 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e prova de títulos.

Artigo 22 - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;

VI - ter boa conduta;

VII - possuir habilidade legal no quadro específico do Magistério para o exercício do cargo;

VIII - ter-se habilitado previamente em Concurso Público;

IX - bons antecedentes;

§ ÚNICO - Os Professores inativos até a presente data não se enquadrarão no presente Estatuto.

CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Artigo 23 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Artigo 24 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES

Artigo 25 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Artigo 26 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação, depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Artigo 27 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ **ÚNICO** - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Artigo 28 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Artigo 29 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ **ÚNICO** - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investida.

Artigo 30 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Artigo 31 - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ **ÚNICO** - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Artigo 32 - Os professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação no Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

Artigo 33 - Compete ao Departamento de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Artigo 34 - O exercício do cargo, terá início no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da posse.

§ **ÚNICO** - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Artigo 35 - Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Artigo 36 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Artigo 37 - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 38 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 39 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - capacidade de iniciativa;

Artigo 40 - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 10 (dez) dias sua defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

§ 3º - O Estágio Probatório terá duração de 02 (dois anos).

Artigo 41 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Diretor do Departamento de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 120 dias (cento e vinte) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

§ **ÚNICO** - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o artigo 40º e seus parágrafos.

Artigo 42 - Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 40º e 41º ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Artigo 43 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Artigo 44 - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Artigo 10, deste Estatuto.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração para os procedimentos legais.

Artigo 45 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Artigo 11, mediante o acréscimo de 2% (dois por cento) não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Artigo 46 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação, e por Antigüidade.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialistas de Educação, pais e representantes do

Poder Executivo escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Diretor do Departamento de Educação.

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar uma (1) referência a cada dois anos.

§ 5º - A promoção por Antigüidade dar-se-á a cada biênio de efetivo tempo de serviço, somando 50% (cinquenta por cento) do tempo de serviço e 50% (cinquenta por cento) por merecimento ou crédito.

Artigo 47 - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DO ACESSO

Artigo 48 - Acesso é passagem do Professor ou Especialista de Educação, ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 49 - A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos ou exames de saúde, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.

§ 3º - Em caso de redução de cargos por falta de alunos serão removidos sempre por ordem de chegada, os primeiros a serem removidos serão os que tem menos tempo de serviço.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 50 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Diretor do Departamento de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - A substituição decorrente de licenças concedidas a professores titulares será feita preferencialmente por professores do Quadro Próprio do Magistério que já atua com um padrão, designados especialmente para tais funções.

§ 3º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 4º - Quando a substituição for feita por professor ou especialista em Educação, este receberá horas extras como forma de pagamento.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 51 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, compete ao Diretor do Departamento de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da equidade.

Artigo 52 - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Artigo 53 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração e demissão;
- II. Promoção e acesso;
- III. Transferência e readaptação;
- IV. Aproveitamento ou remoção;
- V. Aposentadoria;
- VI. Falecimento;

Artigo 54 - Dar-se-á a exoneração;

- I. A pedido do Professor ou Especialista de Educação;
- II. "Ex-offício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Artigo 55 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 56 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento;
- III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, até 07 (sete) dias consecutivos;
- IV. Luto por falecimento de irmãos (as), tio(as), sobrinhos(as), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, até 03 (três) dias consecutivos;
- V. Exercício de função gratificada;
- VI. Exercício de mandato eletivo;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII. Convocação para o Serviço militar;
- IX. Licença Especial;
- X. Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XI. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII. Licença à professora gestante;
- XIII. Licença paternidade;
- XIV. Doença comprovada até 03 (três) dias por mês.

§ **ÚNICO** - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Artigo 57 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ **ÚNICO** - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Artigo 58 - Os docentes em exercício de Regência de Classe gozarão anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Regime Interno da Unidade Escolar ou Instituição de Educação Infantil, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Artigo 59 - As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou órgão municipal de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Diretora do Departamento de Educação.

§ **ÚNICO** - Em nenhuma hipótese poderá o professor ou especialista em Educação acumular férias.

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Artigo 60 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ **ÚNICO** - A disponibilidade do professor rege-se-á segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Marmeleiro.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Artigo 61 - O professor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos previstos na Legislação Previdenciária quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos desde que não possa ser readaptado em exercício de função pública;

II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais.

IV. O professor designado para o cargo de Direção, Supervisão, Orientação Educacional e Especialista em Educação, para efeito de aposentadoria deverá ter 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula se homem e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula se mulher.

Artigo 62 - Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Artigo 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Artigo 64 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

§ **ÚNICO** - considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Artigo 65 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

§ **ÚNICO** - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário, além das penalidades que poderão ser aplicadas.

Artigo 66 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

§ **ÚNICO** - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas, além das penalidades que poderão ser aplicados.

Artigo 67 - As reposições devidas pelo professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a um quinto (1/5) do vencimento respectivo.

§ **ÚNICO** - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Artigo 68 - A jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas-aula;

II - horas-atividade

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para o Município a hora atividade é:

I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - Colaborar com a administração da escola;

III - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - Aperfeiçoar seu trabalho profissional;

V - Recuperação de alunos com dificuldades na aprendizagem.

Artigo 69 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) de trabalho.

§ 1º - O professor cuja a jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas aulas e horas atividades.

§ 3º - Terão direito a hora atividade somente profissionais que exerçam a docência.

§ 4º - Os professores que atualmente possuem uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho continuarão a exercê-las procurando a administração equacionar em comum acordo as horas atividades.

Artigo 70 - A forma de exercício da hora atividade, nos termos do disposto no § 3º do Artigo 68º. será definida na proposta pedagógica de cada unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento de Educação.

TÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Artigo 71 - Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I. Gratificações;

II. Ajuda de custo e diárias;

III. Salário-Família.

§ **ÚNICO** - As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo, serão regidas segundo o disposto no estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 72 - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

I. Como adicional por tempo de serviço;

II. Como adicional noturno;

III. Pelo exercício de direção de:

a) unidade escolar;

b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;

c) creche.

d) supervisão escolar e orientação educacional.

IV. Pelo exercício de função de Direção, Especialista de Educação, assim definidos no anexo III.

V. Por qualificação, comprovada através da conclusão de Curso de Pós Graduação a nível de especialização.

Artigo 73 - Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor de Escola, Supervisor e Orientador Educacional, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período com gratificação de que trata o inciso III do caput deste artigo corresponde a um acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos, desde que não ultrapasse o vencimento do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

§ **ÚNICO** - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Artigo 74 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ **1º** - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ **2º** - Considera-se noturno para os efeitos deste Artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO VIII DAS FUNÇÕES

Artigo 75 - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de;

I - Diretor;

II - Orientador Educacional;

III - Supervisor Pedagógico.

§ 1º A função de Diretor será ocupada por um profissional eleito pela comunidade escolar ou nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de Legislação específica, desde que este seja professor do Magistério com no mínimo experiência de 05 (cinco) anos e habilitação de terceiro grau.

Artigo 76 - Para o exercício da função de Diretor do Departamento de Educação, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, exigir-se-á como habilitação mínima a formação em curso de terceiro grau ou cursos de Pós - Graduação, fazendo parte do Quadro de Magistério no mínimo 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 77 - Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 78 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROMOÇÕES

Artigo 79 - O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

- I. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II. Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III. Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito anual de Educação e Aprendizagem;
- IV. Inculcar aos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;

- V. Empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI. Comparecer pontualmente às escolas ou a repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado à reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- VII. Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- IX. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X. Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;
- XII. Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI. Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII. Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

§ 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

- I. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
- II. Promover manifestações de apreço ou despreço, Estabelecimento de Ensino ou de repartições ou tomar-se solidário com as mesmas;
- III. Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV. Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
- V. Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI. Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII. Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII. Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de ensino ou repartições;

IX. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei o desempenho que lhe compete;

XI. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII. Ocupar-se nos locais e horas de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII. Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIV. Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV. Receber sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI. Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII. Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Artigo 80 - É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Artigo 81 - O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Artigo 82 - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal com um percentual de até 5,0% (cinco por cento) dos recursos.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 83 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e suas aplicações por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Artigo 85 - O Município assegurará:

I. Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II. Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes:

III. O estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para educação e cultura;

IV. As condições necessárias para o ensino Pré-Escolar no Sistema Municipal de Educação;

V. A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI. As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII. A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII. O transporte escolar de alunos do ensino fundamental e educação infantil da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como de professores que necessitam de transporte para chegar ao órgão escolar.

Artigo 86 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar as eleições para diretor de escola ou designá-lo.

§ **ÚNICO** - O mandato de diretor será por 2 anos, podendo ser reeleito uma única vez consecutiva.

§ **ÚNICO** - Posteriormente serão considerados títulos para o prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 87 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Artigo 88 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I - A, II, III, IV e V.

Artigo 89 - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 90 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

Artigo 91 - Os profissionais de Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento vinte dias), observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do Artigo 6º.

§ 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo do enquadramento de que trata o caput deste artigo;

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

I - Representantes da administração pública;

II - Professores indicados pela categoria.

Artigo 92 - Para efeito da primeira promoção considerar-se-á os títulos a partir do momento que o estatuto entrar em vigor, tendo validade os títulos de 5 (cinco) anos anteriores.

Artigo 93 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Artigo 94 - Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos PD\C-III e PD\D-IV, constantes no anexo III.

Artigo 95 - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal número 9424/96, da remuneração do Magistério do efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

§ 1º - O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Artigo 96 - A sessão para outras funções fora do sistema Municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto.

Artigo 97 - Ficará a cargo do Poder Executivo fazer contratos através do CIEE de estagiários (as) do Magistério e curso de Pedagogia, para desempenhar função de atendente da Creche e monitores da Escola Oficina.

Artigo 98 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Artigo 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei 904/98 as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.


JAÍRO ASSIS BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL